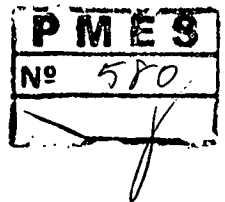


Cinira de Oliveira Constantino – ME

CNPJ – 09.423.692/0001-55 I.E. – 534.017.202.110



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO

REF: PREGÃO PRESENCIAL nº 020/2023 - PROCESSO nº 046/2023/PMES

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA "HELDER FRANCISCO NALIATO EPP".

A **CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede neste município de Piracaia, Estado de São Paulo, à Rua Princesa Isabel, nº. 12 - Bairro Jd. Primavera, inscrita no CNPJ sob o nº. **09.423.692/0001-55** neste ato representada pelo Senhor **Nelson Messias Constantino**, portador da Cédula de Identidade RG nº. **17.990.397-4 SSP**, que subscreve o presente, através de procuração já acostada no processo, declara, por este e na melhor forma de direito, observado os termos do Edital da Licitação Tipo **PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023**, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 12 e respectivos subitens do Edital, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

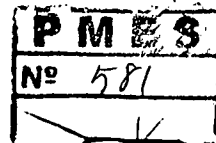
em face do Recurso interposto pela empresa **HELDER FRANCISCO NALIATO EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 09.611.985/0001-56, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO**, com sua Sede na Av. José Maria de Faria, 71 – Socorro/SP, tornou pública a realização de licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando o **"REGISTRO DE PREÇOS DE LOCAÇÃO E OPERAÇÃO DE SOM E ILUMINAÇÃO, PARA ATENDER A DEMANDA DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO – ANEXO II DO EDITAL."**

Cinira de Oliveira Constantino – ME

CNPJ – 09.423.692/0001-55 I.E. – 534.017.202.110



A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação foi designada para ser realizada no dia 16 de maio de 2023, às 09hs00min, na Sala da Comissão Municipal de Licitações tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação.

Registrou-se o comparecimento de 07 (Sete) empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame, quais sejam:

1. CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO ME
2. HELDER FRANCISCO NALIATO – EPP
3. L. C. PRODUÇÕES E EVENTOS ME
4. M. M. A. LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA ME
5. NATALIA STRACCI ME
6. NATANAEL JESUS PINHEIRO ME
7. VÂNIA DOS SANTOS ARAÚJO MEI

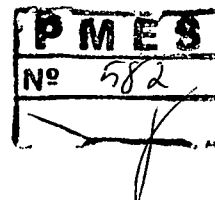
Procedeu-se inicialmente o credenciamento dos representantes das empresas interessadas, tendo sido credenciados **TODAS** as empresas acima listadas, devidamente identificados na Ata da sessão. Em seguida iniciou o procedimento de rubricar os envelopes de habilitação e Proposta protocolados pelas empresas participantes.

Após a conclusão de todas as fases de lances, as empresas que se sagraram vencedoras dos respectivos itens foram as seguintes:

1. ITEM 01 - Som e iluminação tipo A – conforme Projeto Básico:
CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO ME
2. ITEM 02 - Som e iluminação tipo B – conforme Projeto Básico
CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO ME
3. ITEM 03 - Som e iluminação tipo C – conforme Projeto Básico
HELDER FRANCISCO NALIATO – EPP
4. ITEM 04 - Som e iluminação tipo D – conforme Projeto Básico
NATALIA STRACCI ME

Cinira de Oliveira Constantino – ME

CNPJ – 09.423.692/0001-55 I.E. – 534.017.202.110



5. ITEM 05 - Som tipo E – conforme Projeto Básico

NATALIA STRACCI ME

6. ITEM 06 - Som tipo F – conforme Projeto Básico

NATALIA STRACCI ME

7. ITEM 07 - Som tipo G – conforme Projeto Básico

NATALIA STRACCI ME

8. ITEM 08 - Som tipo H (Som de Rua) – conforme Projeto Básico

CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO ME

A empresa contrarrazoante obteve sucesso ao apresentar a proposta com o menor preço na licitação, sendo assim declarada vencedora dos **itens 1, 2 e 8**, de acordo com os critérios estabelecidos no edital e demais normas pertinentes ao procedimento licitatório.

Após a conclusão da sessão licitatória, surge o estágio para as empresas exercerem seu direito legal de interpor recurso, e nesse contexto, a empresa denominada "recorrente" manifestou seu interesse por meio de recurso administrativo, resguardando-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação, que conferia um prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua apresentação ao presidente da comissão de licitação.

Assim, a empresa **CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO - ME**, vem oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÃO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **HELDER FRANCISCO NALIATO EPP**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir

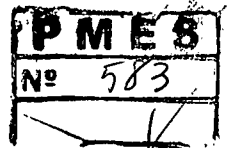
II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Cinira de Oliveira Constantino – ME

CNPJ – 09.423.692/0001-55 I.E. – 534.017.202.110



"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).

(...)."

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

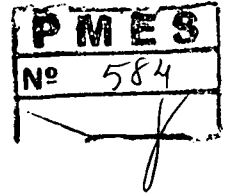
Por fim, vale ressaltar também que o subitem 12.3 do instrumento convocatório, concede o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões:

"12.3 – Caso haja recurso, os interessados poderão juntar memoriais no prazo de três dias úteis, contados do dia subsequente à realização do pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

" (Grifos nossos)

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devicilmente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.



III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)"

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

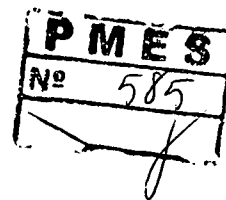
Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.

Handwritten signature or initials "co" enclosed in a circle.

Handwritten signature or initials "R" enclosed in a circle.



3.2. Do Recurso interposto pela licitante HELDER FRANCISCO NALIATO EPP

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A Recorrente sustenta em suas alegações recursais que o atestado apresentado não possui capacidade para comprovação técnica no edital e que não foi apresentado registro de registro do CREA com "plena validade".

CONSIDERANDO que a Recorrente apresentou questionamentos sobre as atribuições do engenheiro da computação, é possível constatar, com base no documento anexado no envelope de HABILITAÇÃO, que o atestado de capacidade técnica registrado e acervado pelo CREA possuem plena capacidade e validade, além disso, as atribuições conforme estabelecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), de acordo com o descrito a seguir:

"Provisórias do artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA."

Conforme a Resolução 380/93, estabelece-se que:

"RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos."

Por sua vez, a Resolução 218/73 determina que:

"RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

Handwritten initials or signature in the right margin.

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

Os itens nos quais a parte contrarrazoante obteve sucesso no processo licitatório dizem respeito à sonorização e iluminação, os quais se enquadram perfeitamente no âmbito da Resolução 218/73 em relação aos "equipamentos eletrônicos em geral", ou seja, são compatíveis com o objeto oferecido no certame.

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Presidente da Comissão de Licitação, agiu de forma inconteste e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de recurso da empresa **HELDER FRANCISCO NALIATO EPP**, seja considerado descabido e julgado EM TODO IMPROCEDENTE.

IV – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Da Legitimidade para contrarrazoar

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente – **CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO - ME**, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa **HELDER FRANCISCO NALIATO EPP**, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório:

Cumprir destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, e possui grande credibilidade no ramo de Eventos.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, **deve sustentar a HABILITAÇÃO da empresa CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO - ME, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.**

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pelas Recorrentes são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PREGÃO PRESENCIAL nº 020/2023 - PROCESSO nº 046/2023/PMES**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso**, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **HELDER FRANCISCO NALIATO EPP**, para que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

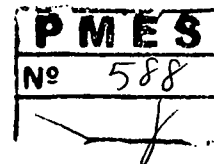
Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a contrarrazoante habilitada no certame, atendendo expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

[assinatura]

Cinira de Oliveira Constantino – ME

CNPJ – 09.423.692/0001-55 I.E. – 534.017.202.110

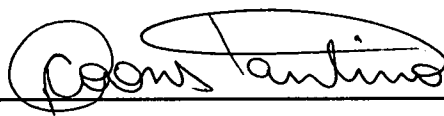


Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

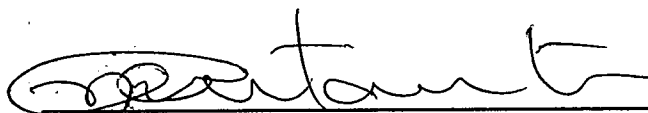
Termos em que,
Pede deferimento.

Piracaia, 23 de maio de 2023.



CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO ME

CNPJ: 09.423.692/0001-55



NELSON MESSIAS CONSTANTINO

RG nº 17.990.397-4

Representante Legal

